



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-CN Nº 155, DE 24 DE MAIO DE 2018.

O **CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, III, e § 3º, I, da Constituição Federal, e pelos artigos 18, VI¹, 84² e 89, § 2º³, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o quanto apurado nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00371/2018-37,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face de **CAMILA DE FÁTIMA GOMES TEIXEIRA**, Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em razão dos seguintes fatos que, em tese, configuram infrações disciplinares:

1º FATO:

No dia 24 de abril de 2018, em horário e local não precisados, no Estado de Minas Gerais, por meio de sua conta na rede social *Twitter*, de abrangência mundial, em página virtual com identificação expressa da sua qualidade de membro do Ministério Público, contando com quase 1500 (um mil e quinhentos) seguidores, **CAMILA DE FÁTIMA GOMES TEIXEIRA**, com consciência e vontade, em duas oportunidades, deixou de manter conduta pública ilibada, de zelar pelo

1 Art. 18. Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, ao Corregedor Nacional compete: I – (...); VI – instaurar sindicância de ofício, ou, quando houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração, processo administrativo disciplinar, observado o disposto no § 2º do artigo 77 deste Regimento.

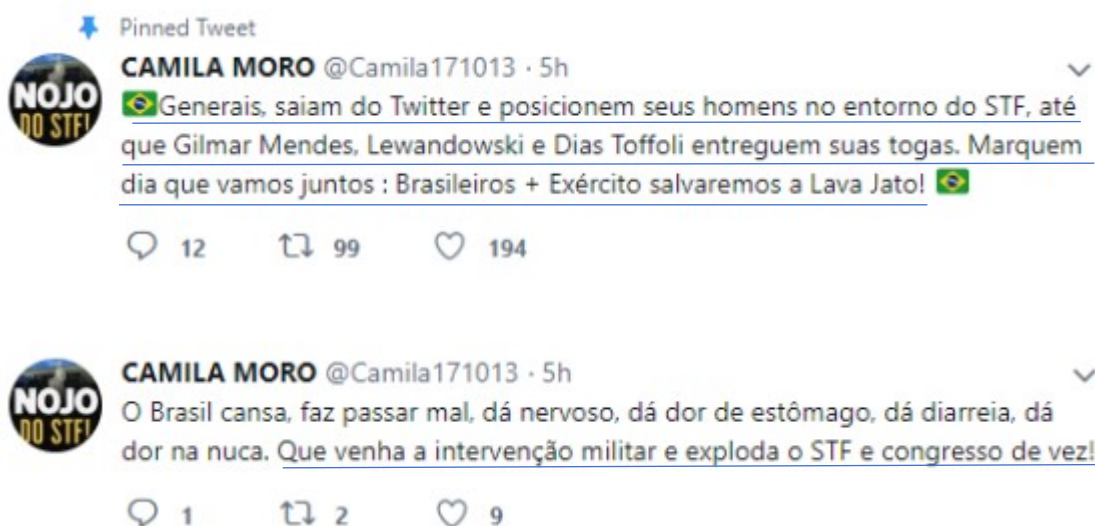
2 Art. 84. Encerrada a instrução, será elaborado relatório conclusivo, cabendo ao Corregedor Nacional arquivar a sindicância ou instaurar, com o referendo do Plenário, na forma do art. 77, § 2º, processo administrativo disciplinar, indicando, neste caso, os fundamentos da decisão, a infração cometida e a sanção que entender cabível.

3 § 2º A portaria de instauração, expedida pelo Corregedor Nacional, no caso do artigo 77, IV, deste Regimento, ou pelo Relator, nos demais casos, deverá conter a qualificação do acusado, a exposição circunstanciada dos fatos imputados, a previsão legal sancionadora e o rol de testemunhas, se for o caso.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

prestígio da Justiça e pela dignidade de suas funções, e de tratar magistrados com a urbanidade devida, ao exarar manifestação ofensiva ao Supremo Tribunal Federal e ao Congresso Nacional, bem assim aos Ministros daquela Corte Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, incitando atos de coação e violência, inclusive por meio de força militar, assim constando (trecho sublinhado):

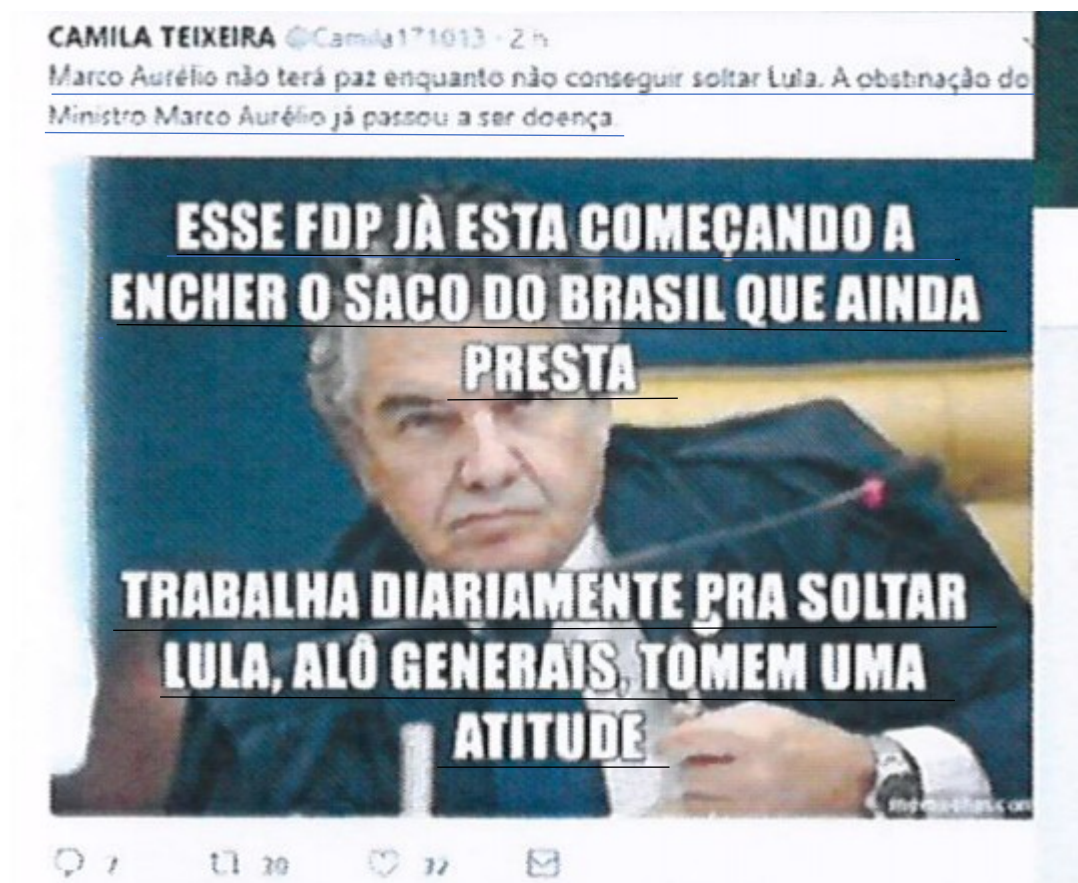


2º FATO

No mês de abril de 2018, em data e horário não precisados, mas certo que até o dia 25 daquele mês, no Estado de Minas Gerais, por meio de sua conta na rede social *Twitter*, de abrangência mundial, em página virtual com identificação expressa da sua qualidade de membro do Ministério Público, com quase 1500 (hum mil e quinhentos) seguidores, **CAMILA DE FÁTIMA GOMES TEIXEIRA**, com consciência e vontade, deixou de manter conduta pública ilibada, de zelar pelo prestígio da Justiça e pela dignidade de suas funções, e de tratar magistrado com a urbanidade devida, ao publicar frase, sobreposta à imagem do Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio, com conteúdo ofensivo à honra deste julgador, incitando, ainda, no mesmo contexto, a ação militar, bem como ao exarar insinuação de atuação funcional ilícita desta autoridade, assim constando (trecho sublinhado):



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada dos fatos imputados, a incursão da Procuradora de Justiça **CAMILA DE FÁTIMA GOMES TEIXEIRA**, por duas vezes, art. 110, II, III e X⁴, ensejando, por consequência, a aplicação da sanção disciplinar de duas penas de **censura**, em concurso material, consoante art. 212, I⁵, combinado com 209, *caput*⁶, todos da Lei Complementar Estadual n. 34/94 (Lei Orgânica do Ministério Público de Minas Gerais), salientando-se, ainda, como inobservada a Recomendação n. 01/2016 da Corregedoria Nacional do Ministério Público.

4 Art. 110 - São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei (Art. 43, Lei 8.625/93): I - (...); II - manter ilibada conduta pública e particular; (art. 43, I, Lei 8.625/93); III - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções; (art. 43, II Lei 8.625/93); X - tratar com urbanidade Magistrado, Advogados, partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça, não prescindindo de igual tratamento; (art. 43, IX, Lei 8.625/93).

5 Art.212 - A pena de censura será aplicada em caso de reincidência em infração punível com pena de advertência e nas seguintes hipóteses: I - conduta incompatível com a dignidade do cargo, nos casos definidos no art. 110, II, III e XVI.

6 Art. 209 - As penas disciplinares serão aplicadas cumulativamente em caso de concurso de infrações, salvo quando, em razão de reincidência, implicar sanção mais grave.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3. Determinar a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar instaurado a um Conselheiro Relator, nos termos do artigo 89, *caput*⁷, observando-se o artigo 77, § 2º, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).

4. Determinar o apensamento de cópia da Reclamação Disciplinar nº 1.00371/2018-37 ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.

5. Apontar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator, nos termos do artigo 90º, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).

6. Autue-se esta Portaria como peça inaugural de autos de Processo Administrativo Disciplinar.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Corregedor Nacional do Ministério Público

7 Art. 89. Decidida a instauração de processo administrativo disciplinar no âmbito do Conselho, o feito será distribuído a um Relator.

8 § 2º Nas hipóteses do inciso IV e do § 1º deste artigo, o feito será submetido ao referendo do Plenário na sessão plenária subsequente, com a prévia intimação do reclamado, ao qual será facultada a realização de sustentação oral.

9 Art. 90. O processo administrativo disciplinar terá prazo de conclusão de noventa dias, a contar da publicação da portaria inaugural, prorrogável, motivadamente, pelo Relator, em decisão a ser referendada pelo Plenário na primeira sessão subsequente.